



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 492/2025 ao Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 4/2025: Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento - 90P7-3AFT-EY67-7BZH

VOTO EM SEPARADO

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 4/2025

Processo nº 505/2025

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera o §1º do art. 112 da Lei Orgânica do Município.

Pela Inconstitucionalidade da Proposta**

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

Apresento voto em separado para manifestar-me pela inconstitucionalidade material e pela inadequação orgânica da proposta de Emenda à Lei Orgânica que pretende tornar delegável, por Decreto, a competência do Prefeito para “permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros”.

1. Da natureza constitucionalmente qualificada da competência

A Lei Orgânica não estabelece determinadas competências como indelegáveis por acaso. Alguns atos são atribuídos exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo porque:

- envolvem responsabilidade direta sobre o patrimônio público
- exigem controle centralizado
- representam atos administrativos de alta relevância institucional
- afetam o interesse público primário e não apenas operações rotineiras

A permissão e autorização de uso de bens públicos não é um ato burocrático. Trata-se de ato de disposição administrativa, ainda que temporária, sobre patrimônio que pertence a toda a coletividade e que deve ser gerido com cautela e centralização.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Ao permitir que essa competência seja delegada a Secretários, cria-se um cenário em que decisões sensíveis sobre bens públicos passam a ser tomadas por múltiplas autoridades, com critérios distintos e sem o devido controle direto do Prefeito, o que contraria a própria lógica da Lei Orgânica.

2. Violação ao princípio da legalidade e da hierarquia das competências

O princípio da legalidade exige que:

- as competências públicas sejam exercidas exatamente como a Lei Orgânica determina
- atos de alta relevância institucional não sejam flexibilizados por razões de conveniência administrativa
- a gestão do patrimônio público siga procedimentos rígidos e uniformes

Transformar uma competência estratégica e sensível em ato delegável por Decreto:

- fragiliza o controle da autoridade máxima
- pulveriza decisões que deveriam ser unificadas
- reduz a segurança jurídica
- abre espaço para tratamentos desiguais entre pedidos idênticos

A eficiência administrativa, embora relevante, não supera a legalidade e não autoriza alterar a estrutura de competências essenciais sob o argumento de que a centralização gera “gargalo”.

3. Delegação não é instrumento adequado para atos de disposição de bens públicos

Atos relativos ao uso de bens públicos demandam:

- motivação qualificada
- análise de interesse público primário
- avaliação de conveniência e oportunidade



- responsabilidade direta da autoridade máxima

São atos que, pela própria natureza, não se equiparam a rotinas administrativas, mas sim a decisões que impactam a destinação, a finalidade e a integridade do patrimônio municipal.

A proposta insiste em classificá-los como atos “operacionais”, mas essa leitura é incorreta: um ato que autoriza o uso de um espaço público, um prédio, um equipamento ou qualquer bem municipal não é operacional, mas sim um ato de gestão estratégica.

Por isso a Lei Orgânica atual preserva essa competência como indelegável, e por isso torná-la delegável contraria a própria lógica constitucional da administração de bens da coletividade.

4. Risco de fragmentação normativa e administrativa

Permitir a delegação da competência para Secretários gera riscos estruturais:

- decisões divergentes entre Pastas
- adoção de critérios distintos para permissões semelhantes
- insegurança jurídica para os solicitantes
- enfraquecimento do controle centralizado sobre os bens públicos
- transferência de um ato de alta relevância para múltiplas autoridades de menor hierarquia

Isso abre brecha para desigualdade de tratamento e falta de uniformidade, especialmente em áreas que possuem demandas específicas e até interesses concorrentes.

5. Ausência de demonstração concreta da necessidade

A proposta fala em “gargalo administrativo”, mas não apresenta:

- dados
- relatórios



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



- estudos
- diagnóstico real do problema
- alternativas menos invasivas
- avaliação de impacto

Altera-se a Constituição Municipal sem base técnica, apoiando-se em justificativa ampla e genérica.

Emendas à Lei Orgânica não podem ser aprovadas com base em percepções abstratas, especialmente quando reduzem controles e alteram competências estruturais.

6. Conclusão

Diante de todo o exposto, concluo que a proposta:

- viola a natureza qualificada dos atos de disposição de bens públicos
- fragiliza o princípio da legalidade
- desestrutura o regime de competências da Lei Orgânica
- gera risco de fragmentação administrativa
- não apresenta justificativa técnica suficiente
- contraria o interesse público primário, ao reduzir o controle central sobre o patrimônio municipal

Por essas razões, VOTO CONTRA a aprovação da Emenda à Lei Orgânica.

É o voto.

Sala de reuniões das comissões, 14 de novembro de 2025.

Maria Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=90PA3AFTEY677BZH>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **90PA-3AFT-EY67-7BZH**

